

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/10/2017, Seção 1, Pág. 14 (*).

(*) Retificado no D.O.U. de 24/1/2018, Seção 1, Pág. 9.

Portaria SERES nº 1.242, publicada no D.O.U. de 1º/12/2017, Seção 1, Pág. 89.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Educacional João Paulo II		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 3, de 5 de janeiro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso Engenharia do Petróleo, bacharelado, da Faculdade João Paulo II – Pelotas, com sede no município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201416227		
PARECER CNE/CES Nº: 428/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2017

I – RELATÓRIO

A Faculdades João Paulo II - Pelotas protocolou, em março de 2015, pedido de autorização para funcionamento do Curso de Engenharia de Petróleo, bacharelado, com previsão de oferta de 100 (cem) vagas totais anuais.

O feito teve seu trâmite normal e, após análise documental da Secretaria, foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco*. A Comissão de Avaliação, por meio do relatório de avaliação nº 122.622, atribuiu Conceito Final de Curso “3” (três), tendo as dimensões avaliadas da seguinte forma: Dimensão 1 – 2,9; Dimensão 2 – 3,5; e Dimensão 3 – 2,4. Em relação aos requisitos legais, todos foram cumpridos.

Na sequência, tanto a Instituição de Ensino Superior (IES) quanto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) não impugnaram o relatório de avaliação supracitado.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) se manifestou favorável à autorização do curso, entretanto, com ressalvas, pois entendeu que houve atendimento parcial às dimensões avaliadas pelo Inep.

Em sede de parecer final, a SERES, em 5/1/2017, sugeriu o indeferimento do pleito da IES, consignando o seguinte:

(...) Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem;

1.21. Número de vagas;

2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE NSA para cursos sequenciais.

2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a)

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI

3.3. Sala de professores

3.4. Salas de aula

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

A comissão de avaliadores apresentou diversas ressalvas ao projeto do curso, dessas destacam-se: insuficiência do NDE, falta de experiência da coordenadora no magistério superior e em gestão administrativa de curso, insuficiência dos gabinetes de trabalho para professores tempo integral, compartilhamento da sala dos professores, número reduzido de salas de aula, insuficiência dos laboratórios nos quesitos quantidade, qualidade e serviços.

O relatório culminou com conceito insuficiente na Dimensão 3, referente à infraestrutura, dessa forma, o curso não atendeu as condições mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Assim, sobreveio a Portaria nº 3, de 05 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 09 de janeiro de 2017, a qual indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia de Petróleo.

Inconformada com o indeferimento, a IES interpôs o recurso em análise.

1) Recurso da IES

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da Portaria nº 3/2017, por entender, em síntese, que cumpriu todos os requisitos legais necessários para autorização do curso em apreço. Salientou, ainda, que: “(...) o Conceito final atribuído pelos avaliadores da Comissão “in loco” foi igual a três. O Conceito Institucional da Instituição como se observa no relatório de Credenciamento (Processo no. 201415415) também foi 3, não tendo motivos de fato e de Direito, para a SERES indeferir o pedido de Autorização do Curso de Engenharia de Petróleo das Faculdades João Paulo II – Pelotas”.

2) Considerações do Relator

De acordo com as argumentações expostas no recurso, nota-se que a irrisignação da IES reside nos apontamentos deficitários feitos no relatório de avaliação, que culminaram com indeferimento da autorização do curso em análise, eis que, segundo ela, não condizem com a realidade da instituição e do curso, já que no processo de credenciamento institucional obteve-se o mesmo conceito final, qual seja 3 (três).

É importante destacar que cada processo de avaliação é único e não procede, portanto, qualquer comparação, até porque o procedimento para credenciamento institucional e para autorização de curso, embora semelhantes, obedecem a regras próprias, não podendo cogitar qualquer cotejamento entre estes.

Constata-se também que a IES, ao protocolar o presente recurso, não juntou quaisquer documentos que comprovassem que as fragilidades detectadas no relatório Inep foram sanadas, apenas se restringiu ao debate acerca do credenciamento institucional outrora deferido, o qual, diga-se de passagem, preencheu todos os requisitos legais e normativos para o deferimento de seu pleito.

Registre-se, também, que as fragilidades detectadas acarretaram na atribuição de conceito “2,9” à Dimensão 1 e, ainda, “2,4” à Dimensão 3, inferiores ao mínimo estabelecido no art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013 para a aprovação do curso, mesmo assim, a IES não impugnou o relatório de avaliação do Inep, subtendendo-se, pois, que não se opôs às fragilidades apontadas na visita *in loco*.

Diante de tais fatos, resta claro que o indeferimento declarado naquele momento pela SERES quanto ao pedido de autorização foi, de fato, condizente com os elementos até então apresentados nos autos.

Contudo, este Relator entendeu que para melhor instrução do processo, seria necessário instaurar diligência, solicitando à IES documentação complementar que apresentasse ações concretas tomadas pela instituição para a adequação na infraestrutura e condições para implantação do curso pleiteado, o que comprovaria o atendimento aos requisitos da dimensão que trata da infraestrutura. A IES, em resposta à diligência, apresentou a este Conselheiro, como novo elemento, cópia da Ata nº 08/2017 expedida pelo Centro das Engenharias (CNEG) da Universidade Federal de Pelotas – UFPEL, a qual aprova intenção de convênio entre a UFPEL e Faculdades João Paulo II para uso compartilhado dos laboratórios em horários a serem definidos pela UFPEL. Vale observar que a UFPEL oferta o curso de Engenharia de Petróleo desde 2010. É importante também registrar que a mesma proposta já havia recebido aprovação do colegiado do curso de Engenharia de Petróleo da UFPEL.

Assim, havendo nos autos elementos que evidenciam o saneamento da deficiência inicialmente apresentada na infraestrutura do curso em análise, tenho que a decisão de indeferimento deva ser afastada, pois, em tempo, a instituição comprovou dispor das condições mínimas necessárias para a autorização do citado curso. Recomendo, assim, que esse quesito, entre outros, seja verificado pela Comissão de Avaliação do Curso no momento do seu reconhecimento.

Destarte, considerando que o processo foi devidamente instruído, e que a recorrente logrou êxito em demonstrar que de fato atendeu às exigências legais para o deferimento do pedido de autorização, o provimento do recurso é medida que se impõe.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 3, de 5 de janeiro de 2017, publicada no DOU de 9 de janeiro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia de Petróleo, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdades João Paulo II - Pelotas, instalada na rua Marechal Floriano, nº 107, centro, município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Educacional João Paulo II, com sede em Passo Fundo, estado do Rio Grande do Sul, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente